

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 321

DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIAS CEG RIO E PROLAGOS - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE
NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.187/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro
Waldemir Pereira Demaria
Vogal

Processo nº.: E-12/020.187/2007
Data de autuação: 04 de junho de 2007
Concessionárias: CEG RIO e PROLAGOS
Assunto: Ocorrência de acidente na rede de distribuição –
Concessionária Prolagos.
Relatório: 07 de outubro de 2008

VOTO

Trata o presente processo de perfuração de tubulação da CEG RIO no município de São Pedro da Aldeia, por equipamento a serviço da concessionária PROLAGOS, no qual uma retroescavadeira à serviço da Concessionária de Saneamento perfura um "T" de balonamento instalado em tubo de polietileno, de 250 milímetros de diâmetro, transportando gás natural à média pressão, conforme registrado no informe de acidente/incidente nº. 006/06 da CEG RIO.

No decorrer deste Processo, representantes das Concessionárias CEG RIO e Prolagos reúnem-se com a equipe do Gabinete do então relator Conselheiro João Paulo Dutra de Andrade para analisar a questão, ocasião em que a CEG RIO entregou cópia do "Guia para Obras em Vias Públicas nos Municípios com Gás Canalizado" para que a Prolagos mantivesse contato quando fosse necessário efetuar qualquer intervenção no subsolo.

Na Sessão Regulatório de 25 de setembro de 2007¹ este Conselho Diretor decidiu, entre outras coisas, considerar que a Concessionária CEG RIO não teve responsabilidade na ocorrência objeto deste Processo, e determinou que a Concessionária Prolagos assumisse todos os custos decorrentes da incidente registrado.

As Concessionárias CEG RIO e Prolagos interpuseram Embargos à Deliberação AGENERSA nº. 173/2007, e por motivo do término do mandato do Conselheiro João

¹ Deliberação AGENERSA nº. 173, de 25/09/2007. Fls. 48/51.

Alis Boynard Mendonça

Paulo Dutra de Andrade, via redistribuição por sorteio, coube a mim a relatoria² deste Processo.

Na Sessão Regulatória de 27 de maio de 2008, apresentei meu voto acerca dos Embargos interposto e a votação foi adiada pelo pedido de vista da Conselheira Darcília Leite que apresentou seu voto na Sessão Regulatória de 31 de julho de 2008 sendo sua sugestão acatada por unanimidade³ por este Conselho para: revogar⁴ a Deliberação AGENERSA nº. 173/07 por auto-tutela, por considerar, entre outras coisas, que a apuração da responsabilidade pelo acidente ainda se encontra pendente de conclusão; inserir⁵ a Prolagos como parte no presente Processo Regulatório; e conceder⁶ o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prolagos apresentasse as considerações que julgasse cabíveis a respeito do acidente noticiado pela CEG RIO.

Em cumprimento ao determinado por este Conselho Diretor, a Concessionária Prolagos encaminhou em 06 de agosto de 2008 correspondência⁷ informando que havia questionado à CEG RIO sobre o valor de toda e qualquer despesa havida em virtude do incidente, tendo a CEG RIO apresentado uma nota com descrição de despesas com equipamento de rede, reposição e obra civil no valor total de R\$6.667,17 (seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos). A Prolagos informou ainda que a despesa fora devidamente quitada através de uma nota fiscal, fatura de serviços, datada de 25 de julho de 2007, solicitando ao final a juntada aos autos da referida quitação dos custos/despesas relacionadas ao evento, bem como baixa e arquivamento deste Processo.

Instada a se manifestar acerca do pedido apontado acima, a Câmara de Energia - CAENE afirmou⁸ que tendo em vista os documentos acostados pela Prolagos, "(...), considero cumprido o artigo 3º da Deliberação 269/08, bem como houve reposição dos custos do acidente".

² Resolução do Conselho Diretor nº. 58, de 18/10/2007. Fl. 84.

³ Deliberação AGENERSA nº. 296, de 31/07/2008. Fl. 144.

⁴ Artigo 1º. da Deliberação AGENERSA nº. 296/08.

⁵ Artigo 2º. da Deliberação AGENERSA nº. 296/08.

⁶ Artigo 3º. da Deliberação AGENERSA nº. 296/08.

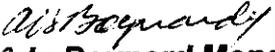
⁷ Carta - PR/436/2008/PROLAGOS, de 05/08/2008. Fls. 149/150.

Tendo em vista a manifestação da CAENE e considerando que o presente Processo foi instaurado para apurar as causas do acidente causado por danos de Retroescavadeira, a serviço da concessionária Prolagos, que atingiu rede de distribuição de gás da concessionária CEG RIO e que a Prolagos indenizou a CEG RIO, como se comprova às fls. 155/157, a Procuradoria em seu parecer⁹ conclusivo, opinou pelo arquivamento do presente Processo, por considerar que houve perda de objeto do Processo.

Assim, diante das manifestações da Câmara de Energia e da Procuradoria desta AGENERSA, bem como por de todo o exposto e entendendo não haver mais o que fazer neste Processo, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar concluído o Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007.

É o voto.


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora

⁸ Em 08/09/2008. Fl. 159, verso.

⁹ Em 08 de setembro de 2008. Fl. 160.

Art. 41 - Nas votações da plenária, o presidente terá voto de conselheiro e de desempate, este último se, em segunda discussão, persistir o empate.

Parágrafo Único - Nas votações das comissões, o empate será interpretado como rejeição da proposta votada, a ser submetida à plenária.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 42 - O CEDCA convocará, em consonância com as diretrizes do CONVANDA a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43 - O CEDCA convocará, semestralmente, uma plenária ampliada, na qual participarão com voz e voto os conselheiros titulares, e os suplentes, apenas com direito à voz. Os representantes dos Conselhos Municipais, do Fórum Popular Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, representantes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, e convidados do próprio CEDCA, todos com direito à voz, a fim de se avaliar as ações realizadas e as Deliberações das Conferências, promovendo a articulação efetiva entre as diversas instâncias do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 44 - O CEDCA apresentará, em época própria, ao Poder Executivo, proposta orçamentária para o exercício subsequente.

Art. 45 - O apoio técnico e administrativo do CEDCA será prestado por servidores da administração estadual, requisitados ao Governo do Estado, em quantitativo e para funções estabelecidas pela plenária.

Art. 46 - O presente Regimento somente poderá ser emendado ou revisto por proposta de uma das comissões permanentes, deliberada por 2/3 dos membros titulares presentes à plenária a que for submetida.

Art. 47 - A quebra de decoro ou descumprimento das normas deste Regimento por parte dos conselheiros, implica na instauração de procedimento ético, na forma da Constituição Federal de 1988, para apuração de responsabilidade.

Parágrafo Único - O CEDCA, no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação deste Regimento aprovará seu código de ética correspondente.

Art. 48 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela plenária.

Art. 49 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pela plenária, revogadas todas as disposições em contrário, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado em até 10 (dez) dias.

Id: 67590
* Republicado por incorreção I.O. no D.O. de dia 28/09/2008

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPAÇO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 03.10.2008**

Processo nº E-12/020.289/2008 - APROVO, conforme despacho de fls. 42/44.

Id: 672431. A futurar por empenho

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agera.org.br
ATOS DO CONSELHO-DIRETOR**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 319 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - DELIBERAÇÃO Nº 130/2001, DE 18/01/2001, REFERENTE A SENSORES E BLOCOS DE GÁS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.155/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 6º da Deliberação nº 130/2001.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que encaminhe ofício ao INMETRO, para que este institua de ciência à AGENERSA, quando da certificação de equipamentos sensores de vazamento de gás.

Art. 3º - Dar por encerrado o presente processo, para seu posterior arquivamento, até que haja mudança de status com relação ao seu objeto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672718. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 320 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO Nº E-33/100.060/2003.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.222/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, com a correlata memória de cálculo do valor da multa, elaborada em conformidade com o Parecer nº 01/2004-ASEP-RJ/AS-JUR-DMS, no que diz respeito à periodicidade mínima para a atualização monetária.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672719. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 321 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIAS CEG RIO E PROLAGOS - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar concluído o Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

WALDEMIR PEREIRA DEMARIA
Vogal

Id: 672720. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 322 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA MARQUES DE PARANAGUÁ, Nº 760 - PARQUE IMPÉRIO - DUQUE DE CAIXIAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.289/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 08/08/2007, na Rua Marques de Paraná, nº 760, Parque Império, no Município de Duque de Caxias/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento da AN/PLA quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672721. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 323 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE/INCIDENTE - ESTRADA RIO GRANDE, E/F Nº 3.737 - TAQUARA-JACAREPAGUÁ/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.349/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 11/02/2007, na Estrada do Rio Grande, e/f nº 3.737, Taquara, Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672722. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 324 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SALVADOR ALLENDE - BARRA DA TIJUCA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 29/09/2006, na Avenida Salvador Alende, e/f nº 5.400, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672723. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 325 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE-OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA CORONEL ALFREDO SOARES-NOVA IGUAÇU - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.357/2007, por unanimidade,

do em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.357/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Coronel Alfredo Soares nº 145 - Nova Iguaçu/RJ, em 21 de setembro de 2006.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que enviou esforços para obter ressarcimento do Município de Nova Iguaçu quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672724. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 326 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA HAROLDO CAVALCANTI, Nº 100-RECREIO DOS BANDEIRANTES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 13/09/2006, na Rua Haroldo Cavalcanti, nº 100, Recreio dos Bandeirantes, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672725. A futurar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 3990 DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

CRIA GRUPO DE TRABALHO RELATIVO AO PLANO DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS E MONITORAMENTO DA PRODUÇÃO DO DETRAN/RJ.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no exercício das atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-09/113728/4000/2002,

CONSIDERANDO:

- o dever constitucional da gestão pública transparente e responsável;

- que, ainda que as taxas de serviço cobradas pelo DETRAN/RJ não configurem espécie tributária rigorosamente contraprestacional, deve-se garantir a necessária rentabilidade entre os valores cobrados aos usuários e o custos aproximado do serviço efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário; e

- ainda, a necessidade, também urgente, de controle e clareza em relação aos valores arrecadados em decorrência de convênios de processamento de dados relativos a infrações de trânsito, e daqueles obtidos em decorrência de lavratura de autos de competência estadual, com a discriminação e quantificação de valores inválidos administrativamente.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar Grupo de Trabalho decorrido a em trinta dias, contados da data de publicação desta Portaria, apresentar todas as normas de funcionamento do Plano de Acompanhamento de Serviços e Monitoramento de Produção do DETRAN/RJ, o qual se destina a iniciar a partir de Relatório de Produção, apresentados periodicamente, todos os valores e serviços prestados e recebidos pelo DETRAN/RJ.

Parágrafo Único - O Grupo de Trabalho será formado pelos seguintes componentes, sob a presidência do primeiro:

I - Auditoria Financeira:
Amirino G. Francisco, matr. nº 24/007.036-7;

II - Diretoria Administrativa:
Zuleide Gomes de Souza, matr. nº 24/001.993-5;

III - Diretoria Jurídica:
Hélio de Azevedo Sucupira Júnior, matr. nº 24/007.175-3;

IV - Diretoria de Registro de Veículos e SMIT:
Roberto Richter, matr. nº 24/007.224-9;

V - Diretoria de Habilitação:
Silvânia P. Conzandey Mendes, matr. nº 24/001.783-0;

VI - Diretoria de Identificação Civil:
Vitorino Pereira da Cruz, matr. nº 24/006.340-4; e

VII - Consultoria de Informática:
Waldeck Pereira Schwend, matr. nº 24/007.284-3.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 3910/2007.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008

SEBASTIÃO FARIÁ DE SOUZA
Presidente

Id: 672750. A futurar por empenho

DIRETORIA DE HABILITAÇÃO
ATOS DA DIRETORA

DE 02/2008

CANCELA a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de PAULO SERGIO SIMPLICIO, Registro nº 0039874142 vinculado ao PGU nº 312925611, na Categoria "C", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/4864/2007.

CANCELA a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de DIRCE BORGES, Registro nº 0267818120 vinculado ao PGU nº 314262725, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/521662/2008.